



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

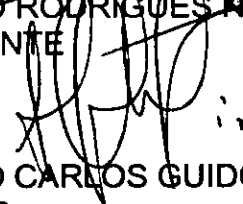
Processo nº : 10860.001305/99-94
Recurso nº : 139.421
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s) 1996 a 1998
Recorrente : AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E
PEDRAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.607

IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE RECEITAS. Apresentados indícios robustos pela fiscalização de omissão de receitas, é de ser mantido o lançamento quando o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a correção de seus registros contábeis e fiscais e a ausência de omissão de rendimentos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

Recurso nº : 139.421
Recorrente : AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E
PEDRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA. em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1995, 27/05/1995, 13/06/1995, 14/07/1995, 31/12/1995, 29/02/1996, 31/12/1997

Ementa: I - LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

A opção pelo lucro presumido não afasta a responsabilidade pelas infrações apuradas na escrituração, mormente quando não é apresentado o livro Caixa escriturado de acordo com o que determina a legislação de regência.

II - OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Demonstrada a ocorrência de saldo credor na conta Caixa, sem que o sujeito passivo comprove ter decorrido de erro, correta é a imputação de omissão de receitas e a exigência do tributo correspondente.

III - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA.

O fornecimento de recursos financeiros a qualquer título – tais como empréstimos, integralização de capital e liquidação de obrigações assumidas – por pessoas ligadas, nos termos do artigo 229 do RIR/94, enseja a presunção de omissão de receita se o sujeito passivo for incapaz de comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega.

IV – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTO.

O montante a ser considerado na autuação é o total do dispêndio não creditado na conta Caixa ou em outra conta, quer seja destinado a prestação de serviço ou a ICMS.

V – MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurado imposto devido em procedimento de ofício é devida a multa prevista na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996, 1997, 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existente.

Lançamento Procedente".

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 310/340, relativos às exigências de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 449.305,78, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/1999, em razão dos fatos assim narrados no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração de IRPJ, fls. 311/312:

"001 – OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, em 31/12/1997, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

.....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 228 do RIR/94

Arts. 15 e 24, da Lei nº 9.249/95;

Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96

002 – OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou de efetividade da entrada de numerário na empresa, em integralização de capital, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, 229, do RIR/94;

Art. 24 da Lei nº 9.249/95

003 – OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos de fretes contratados, conforme Termo de Verificação fiscal anexo.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 40 da Lei nº 9.430/96

004 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS

Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrada de numerário na empresa, em integralização de capital, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 892 do RIR/94 e Artigos 15 e 24, da Lei nº 9.249/95

005 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receitas evidenciada pela apuração de saldo credor de caixa conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94"

2. As irregularidades verificadas foram minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 302/309, do qual são extraídos os seguintes excertos:

".....

Em 19/02/99, iniciamos procedimento de fiscalização solicitando a apresentação de todos seus livros de escrituração comercial e fiscal, referentes a 1995, 1996 e 1997.

Foram-nos apresentados, em resposta (fls. 05 e 06), os livros Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Apuração do ICMS, dos períodos solicitados, da Matriz ... e de uma das filiais ...

Verificamos que nos anos-calendário de 1995 e 1996, a tributação do imposto de renda do contribuinte era feita na forma do Lucro Presumido, existindo a escrituração comercial. No ano-calendário de 1997, a tributação do imposto de renda do contribuinte era feita na forma do Lucro Real Anual.

.....

1 – Ano-Calendário de 1995

Na escrituração de 1995, verificamos:

1.1 – Que todo o movimento financeiro da empresa foi lançado numa única conta Caixa, centralizadora de todas as operações da matriz e Filiais, inexistindo conta Bancos. Qualquer entrada ou saída de dinheiro da empresa, relativo a receitas, despesas, custos, etc, foi escriturado nessa conta Caixa (fls. 31 a 40).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

1.3 Existência de vendas escrituradas nos livros Registros de Saídas (fls. 49 a 55) cujas receitas não foram lançadas (a débito) na conta Caixa (fls. 31 a 40) nem (a crédito) na Conta Vendas (fls. 44 a 47) ou em outra qualquer conta (...). Embora não contabilizadas as entradas dos recursos no caixa, tais venda foram oferecidas à tributação,

*.....
Recompusemos o caixa de 1995 (fls. 274 a 284) e incluímos no saldo escriturado do caixa os valores de todas as vendas que não haviam sido nele lançadas nas datas e valores que constam do Registro de Saídas (fls. 49 a 55).*

1.4. Que existiam vários itens escriturados nos livros de Registro de Entradas (relacionados no anexo II da intimação 89/99, fl. 62) cujos pagamentos não haviam sido lançados na conta Caixa (a crédito, fls. 31 a 40) nem na conta Custo das Mercadorias Vendidas (onde o contribuinte lançou os itens do Registro de Entradas, a débito) ou em outra qualquer conta (a conta Fornecedores, fl 43, apresenta um único lançamento em 30/04/95, para zerar seu saldo credor de 99.331,00).

Intimado a apresentar as notas fiscais relativas a estes pagamentos e a explicar a falta dos lançamentos na conta Caixa (...), o contribuinte apresentou os documentos (fls. 76 a 93) e informou (às fls. 65 a 66), que embora tenham ocorrido, realmente não houve o lançamento no caixa desses pagamentos. E ainda, que utilizou tais valores que "ficaram" no caixa para "ajustar" os saldos das contas Máquinas e Equipamentos (onde não aparecia a existência de duas dragas de 6 e 8 polegadas) e Fornecedores (onde aparecia um saldo credor fictício de 99.331,00).

Alegando que, por ser tributado como Lucro Presumido, o fato de não lançar tais pagamentos no caixa, em nada prejudicaria a correta tributação, na verdade, se fossem feitos os devidos lançamentos nas datas a que se referiam, faria com que a conta caixa evidenciasse saldo credor, mostrando omissão de receita, que não foram oferecidas à tributação.

Na recomposição do caixa de 1995 (fls. 274 a 284), excluímos do saldo escriturado do caixa os valores de todos os pagamentos que não foram nele lançados, nas datas de vencimento e valores que constam nas respectivas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (fls. 76 a 93).

1.5. Existência de saques vultosos contabilizados (a crédito) da conta caixa tendo como contrapartida as contas:

1.5.1 Terrenos: em 31/12/95, debitando nesta conta 28.000,00 relativos a compra de dois terrenos ...

Intimado a comprovar a compra dos dois terrenos....., o contribuinte apresentou cópias das escrituras de compra e venda (fls. 67 a 74) comprovando tais aquisições, mas em datas e valores diferentes dos contabilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

Na recomposição do caixa de 1995 (fls. 274 a 284), corrigimos as datas e valores referentes às aquisições excluindo do saldo escriturado do caixa os valores pagos pelo terreno mais ITBI (fls. 275 e 276), nas datas e valores que constam das escrituras (fls. 67 a 74), e somando ao saldo de caixa escriturado em 31/12/95 os 28.000,00 (fls. 284) que haviam sido lançados a crédito como se a compra dos terrenos tivesse sido feita nesta data e neste valor.

1.5.2 ICMS a recolher: em 31/12/95, debitando nesta conta 29.802,13 como pagamento de ICMS, cujo valor não coincidia com o escriturado no livro de Apuração do ICMS (fls. ...)

Intimado a comprovar os pagamentos de ICMS (...), o contribuinte apresentou as guias de arrecadação (fl. 75) que comprovam não haver nenhum pagamento de ICMS em 31/12/95, e sim, haver um pagamento, não lançado no caixa, em 21/12/95, no valor de 8.342,99..

Na recomposição do caixa de 1995 (...), corrigimos as datas e valores referentes aos pagamentos de ICMS;.....

1.5.3 – Fornecedores: em 30/04/95, debitando 99.331,00, ajustando o saldo (credor em 99.331,00, desde 01/jan/95) dessa conta para zero.....

Intimado a comprovar o pagamento, em 30/04/95, de R\$ 99.331,00, a fornecedores diversos....., o contribuinte informou (fls. 65 a 66) que não houve o pagamento nesta data. Tratou-se apenas de ajuste a um saldo fictício da conta Fornecedores, utilizando-se de parte dos créditos que deixaram de ser lançados à conta Caixa, conforme descrito no item 4 acima.

Na recomposição do caixa de 1995, em 30/04/95, mantivemos inalterado o pagamento a fornecedores, por convicção de que, se era mantido, até então, um saldo fictício nesta conta, o propósito era de evitar que aparecesse um saldo credor de caixa, evidenciando omissão de receitas anteriores.(fl.277)

1.5.4 – Máquinas e Equipamentos: em 31/12/95, debitando nesta conta 75.000,00, relativos a compras de duas dragas de 8 e 6 polegadas.....

Intimado a comprovar tais compras em 31/12/95 o contribuinte informou (fls. 65 a 66) que tais compras não existiram nesta data. Tratou-se apenas de ajuste a um saldo da conta Máquinas e Equipamentos (onde aparecia a existência das dragas, adquiridas antes de 1995) utilizando-se de parte dos créditos que deixaram de ser lançados à conta Caixa, conforme descrito no item 4 acima.

Nada foi comprovado sobre a aquisição das dragas, nem data, nem valor, nem a quem foram feitos os pagamentos de sua aquisição.

Na recomposição do caixa de 1995, em 31/12/95, mantivemos inalterado o pagamento pela aquisição das dragas. Mesmo que se tratassem de aquisições anteriores a 1995, se não houve a contabilização destas, os recursos para sua compra também estiveram paralelos à contabilidade, evidenciando omissão de receitas anteriores. (fl. 277).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

1.5.5 – Veículos: em 31/12/95, debitando nesta conta 30.000,00, relativos à compra de um caminhão Ford Cargo.

Intimado a comprovar tais compras em 31/12/95 o contribuinte nada informou ou apresentou (fls. 60 a 66).

Na recomposição do caixa de 1995, em 31/12/95, mantivemos inalterado o pagamento pela aquisição do caminhão. Mesmo que se tratasse de aquisição anterior a 1995, se não houve a contabilização desta, os recursos para sua compra também estiveram paralelos à contabilidade, evidenciando omissão de receitas anteriores. (fl. 277).

Recomposto o caixa (fls. 274 a 284), de acordo com o procedimento descrito acima para cada lançamento ajustado, foram apurados saldos credores de caixa (considerando sempre o maior saldo credor dentro do mês) nas seguintes datas e valores.....

(.....)

2 – Ano-Calendário de 1996

A 4ª alteração do Contrato Social (fls. 221 a 228), diz que em 26/02/96 foram integralizados em moeda corrente nacional R\$ 48.000,00, na proporção da participação de cada sócio no Capital Social,.....

Intimamoso contribuinte a comprovar a integralização de capital, em 26/02/96, no montante de R\$ 48.000,00, e a efetiva entrada na empresa desses recursos, assim como sua origem e disponibilidade para os sócios naquela data.

Em resposta, foram-nos apresentadas cópias das Declarações de Ajuste Anual de 1997 dos sócios.....onde aparecem declaradas as participações societárias na empresa "Auricchio Barros"(fls. 103, 206 a 220).

*Nada foi apresentado comprovando a efetiva entrada desses recursos na empresa nem a real disponibilidade dos mesmos para os sócios na data.
(.....)*

3 – Ano-Calendário de 1997

Constam da escrituração de 1997, dentre as entradas de recursos no caixa, em 01/01/97, R\$ 100.000,00, referentes a empréstimo tomado junto a Carlos Maria Auricchio, pai do sócio Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio e, em 18/07/97, de R\$ 50.000,00, referentes a integralização de capital pelos sócios.....

Nos Balanços de encerramento de 1997 que constam da Declaração de Ajuste Anual – DIRPJ/98 (fls. 265 e 266) e do Diário Geral de 1997 (fls. 127-verso a 129), o empréstimo tomado junto a Carlos Maria Auricchio não aparece no passivo (créditos com terceiros), como deveria (fls. 127-verso a 129), uma vez que a liquidação desse empréstimo não aparece em nenhum momento da escrituração.

Intimamos...o contribuinte a comprovar tais entradas de recursos no caixa, assim como sua origem e disponibilidade para os provedores nas respectivas datas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

3.1 – Quanto ao empréstimo tomado junto a Carlos Maria Auricchio nada foi apresentado.

Verificamos nas bases de informações da Secretaria da Receita Federal que Carlos Maria Auricchio,....., nada apresentou de Declarações de Imposto de Renda nos últimos cinco anos (fl. 273), que pudessem evidenciar qualquer patrimônio compatível com o empréstimo.

Recompusemos os caixas de 1997 da matriz e da filial, e consolidamos o saldo de caixa, somando os saldos escriturados da matriz e da filial (fls. 286 a 301).

Na recomposição do caixa de 1997, por falta de comprovação, consideramos que não houve a entrada dos recursos referentes a captação desse empréstimo, e subtraímos do saldo escriturado, consolidado, em 17/01/97, o montante de 100.000,00, (fl. 286)

3.2 – Quanto ao capital integralizado, foram-nos apresentadas cópias das Declarações de Ajuste Anual de 1998 dos sócios, onde aparecem declaradas as participações societárias na empresa "Auricchio & Barros" (fls. 206 a 220).

Nada nos foi apresentado comprovando a efetiva entrada desses recursos na empresa nem a real disponibilidade dos mesmos para os provedores nas datas do suprimento de caixa.

.....

3.3 – Consta da escrituração de 1997, receita de venda do caminhão Ford Cargo (o mesmo que apareceu na escrituração de 1995 como tendo sido comprado em 31/12/95 por R\$ 30.000,00 e cuja aquisição, também, não nos foi comprovada) em 17/01/97, por R\$ 19.000,00.

Intimado a apresentar a nota fiscal 1117 (fl. 95, item 2.2), escriturada no Registro de Saídas como sendo a da venda do caminhão, o contribuinte nada apresentou.

Por falta de comprovação tanto da aquisição quanto da venda do caminhão Ford Cargo, excluímos do saldo escriturado de caixa o montante de R\$ 19.000,00 em 17/01/99, referente à venda desse (fl. 286).

3.4 – Ainda na escrituração de 1997, verificamos:

.....

3.4.4 – Que existiam vários itens escriturados nos livros Registros de Entradas, na maioria fretes contratados (relacionados no item 2.3 da intimação 131/99, fl. 95) cujos pagamentos não haviam sido lançados (a crédito) na conta Caixa ou nas Bancos, nem (a débito) da conta Compras de Mercadorias para revenda ou fretes ou em outra conta qualquer.

Intimado a apresentar as notas fiscais relativas a estes pagamentos e a origem dos recursos para seu pagamento, (intimação 10860-3, 131/99, fls. 94 a 97), o contribuinte apresentou os documentos comprovando sua existência (fls. 201 a 205), sem nada informar sobre de onde saíram os recursos para tais pagamentos, já que não foram lançados no caixa.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

3.4.5 – Que existiam vários itens escriturados nos livros Registros de Saídas cujas receitas não haviam sido lançados (a débito) na conta Caixa ou nas Bancos (fls. 132 a 157) nem (a crédito) na conta Vendas (161-verso a 163-verso) ou na Duplicatas a Receber (fl. 157-verso) ou em outra conta qualquer. Embora tais vendas não tenham sido lançadas no caixa, foram devidamente declaradas na DIRPJ/98, compondo, corretamente, a base de cálculo do PIS e do COFINS (fls. 262 a 264).

3.4.6 – Que foram lançados no Diário e no Razão, em partidas das contas Caixa, operações com mercadorias que não envolveram nenhum fluxo financeiro, sendo apenas transferências de mercadorias entre matriz e filial e que foram contabilizadas como gastos com Compras e/ou recebimentos de Vendas distorcendo o valor real das compras ou vendas de 1997, conforme mostrado nos Quadros I, II, III, e IV, fl. 285. Estes Quadros relacionam os valores lançados nos Registros de Entrada e nos Registros de Saídas, totalizando-os mensalmente e por código de operação, conforme escriturado.

Na recomposição do Caixa de 1997 (fls. 286 a 301), fizemos os ajustes necessários quanto às compras e vendas, considerando apenas as operações que efetivamente envolveram movimentação financeira, conforme demonstrado nos quadros I, II, III e IV, fls. 285. Fizemos os ajustes ao saldo escriturado de caixa nos finais de cada mês, como já adotado na escrituração do contribuinte, totalizando os valores que constam dos Registros de Entradas ou Registros de Saídas da matriz e da filial, conforme demonstrado nos Quadros I, II, III e IV, fl. 285.

Da recomposição do caixa de 1997 (fls. 286 a 301), apuramos saldo ao final do período, em 31/12/97, credor em R\$ 143.252,57, evidenciando uma omissão de receitas no ano de 1997 em igual montante.

*.....**

.....

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 14/06/1999, a interessada interpôs, por meio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 341, em 14/07/1999, a impugnação de fls. 349/359, acompanhada dos documentos de fls. 360/527, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

5. De início, registra que, ao observar uma lacuna na numeração do processo, dada a ausência das folhas 310 a 399, protocolizou junto à DRF/Pindamonhangaba pedido de esclarecimentos, porém não obteve resposta até a data da impugnação.

6. A seguir, elabora suas razões de defesa subdividindo sua peça de acordo com os anos-calendário da autuação, a saber:

Ano-Calendário de 1995

7. Esclarece, de saída, que a interessada optou pela tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1995 e 1996 e, portanto, não se sujeitava à manutenção de escrituração contábil regular, porém, apesar disso mantinha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

escrituração contábil, alegando, no entanto, impropriedades na mesma, dada a "ineficiente coleta de dados para a elaboração do balanço de abertura."

8. Quanto ao subitem 1.5.3 do Termo de Verificação, salienta:

"....
a presunção de omissão de receita deve ser assentada em dados concretos, objetivos, e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas. Simples **convicção** de autoridade fiscal não é fonte segura, capaz de dar supedâneo a lançamento." (Destaque do original).

9. Argumenta que não se pode utilizar os elementos constantes da escrituração para apurar omissão de receita, a título de passivo fictício, falta de contabilização, etc., uma vez que a própria escrituração fora desconsiderada, já que a tributação ocorrera com base no lucro presumido, e acrescenta que:

".....aquela baixa contábil objetivou, tão-somente, regularizar o saldo da conta Fornecedores. Não houve qualquer pagamento, portanto desembolso de caixa.

Tendo em vista que a convicção da autora está calcada na escrituração contábil (suposto passivo fictício), devemos a ela nos reportar, ainda que contrariamente ao nosso entendimento de que não se presta para elaboração de fluxo de caixa."

10. Relativamente ao item 1.4 do Termo de Verificação Fiscal, no qual a autoridade atuante diz que "existiam vários itens escriturados nos livros Registros de Entradas.....cujos pagamentos não haviam sido lançados na conta Caixa....nem na conta Custo das Mercadorias Vendidas....ou em outra conta qualquer....A conta Fornecedores....apresenta um único lançamento,.....para zerar seu saldo credor de 99.331,00", afirma:

"Em 28/10/1994, a atuada firmou um Termo de Aditamento ao contrato de prestação de serviços que mantinha com a AGRA Agrônomos Associados S/C. Ltda., com vistas à realização de 50 (cinquenta) furos de sondagem,.....Citado trabalho, que tinha um custo contratado de R\$ 100.000,00....., não chegou a ser implementado. Houve o pagamento apenas da importância de R\$669,00,....correspondente ao reembolso de despesas de viagem realizadas em novembro de 1994.

Em seu item 2, o aditivo em análise, dispõe sobre o parcelamento dos pagamentos (30/04/95 a 30/06/95), e no seu parágrafo único, determina que os gastos intermediários pagos pela contratante seriam deduzidos da última parcela, daí estar contabilizado o saldo de R\$ 99.331,00.....na competente conta "Fornecedores".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

11. E arremata este ponto da defesa dizendo que, por não importar em desembolso financeiro, a baixa do saldo (Fornecedores) não deve ser considerada no fluxo de caixa, tanto sob o aspecto financeiro-contábil como no tributário.

12. Transcrevendo o último parágrafo do item 1.5.4 do Termo de Verificação Fiscal, segundo o qual a fiscalização apontou a escrituração de compras de duas dragas de 8 e 6 polegadas, não comprovadas pela interessada, argumenta que *"houve mera suposição por parte da autora"* e complementa dizendo que:

12.1 - as dragas não são produtos finais adquiridos de terceiros; e, quanto a isso, indica perito a fim de se comprovar se as referidas dragas são construídas no próprio local ou adquiridas de terceiros.

12.2 - são indispensáveis à prospecção da areia que é o produto comercializado pela empresa, sendo que se as vendas foram realizadas, é porque as dragas estiveram em atividade, e a corroborar sua afirmativa junta cópias de notas fiscais de compras de materiais e peças, dos anos-calendário de 1993 e 1994 utilizadas na construção e manutenção dessas dragas.

13. Afirma também que, não há como prosperar a simples presunção da autoridade fiscal, sem que a lei assim o estabeleça, ou sem que haja prova documental. Imputa de inconsistente e incoerente o procedimento fiscal, por pretender tributar, no ano de 1995, omissão de receita que supostamente teria ocorrido em anos anteriores. Reputa inaceitável, o fato de a fiscalização afirmar e considerar tais valores como obtidos à margem da contabilidade, uma vez que optou pela tributação com base no lucro presumido com o conseqüente abandono da escrituração.

14. Salaria que o mesmo raciocínio utilizado pela fiscalização em relação à conta Máquinas e Equipamentos, fora repetido quanto à conta veículos, no subitem 1.5.5 do Termo de Verificação Fiscal, pelo que, aproveitam-se os mesmos argumentos de defesa, com o desfecho de que seria inconsistente a manutenção no fluxo de caixa do valor de R\$ 30.000,00. Esclarece que o caminhão fora adquirido em 1994, pelo montante de R\$ 6.000,00, conforme nota fiscal que anexa, inexistindo o desembolso de caixa indicado na peça fiscal.

15. A corroborar sua tese, transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes, e repisa o fato de a interessada não manter escrituração contábil, posto que optara pelo lucro presumido.

16. Informa ao final deste tópico que refez o fluxo de caixa elaborado pela fiscal autuante, não apurando saldo credor de caixa nos períodos antes apontados, não havendo por conseqüência qualquer omissão de receita no ano-calendário de 1995.

Ano-Calendário de 1996

17. Afirma, inicialmente, que a fiscalização lançou no período o valor de R\$ 48.000,00, referente ao aumento de capital na empresa, alegando a falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos, e da origem e disponibilidade para os sócios naquela data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

18. Esclarece que a sociedade se compõe dos sócios: A.C. Administração e Participações S/C Ltda., com 48%; CYPA Investimentos e Participações Ltda., com 12%; e Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, com 40%, e mais, que os sócios apresentaram suas respectivas declarações de rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1996, onde constavam as informações relativas ao aporte de capital realizado.

19. A sustentar suas afirmativas, junta cópias dos livros comerciais e fiscais das duas empresas com participação social no capital da autuada, nos quais afirma estar demonstrada a origem dos recursos levados ao aumento de capital da autuada, podendo ser confirmada a coincidência de datas e valores destes em relação à alteração contratual.

20. Ressalta que, na data da integralização, o saldo devedor da conta Caixa era muito superior ao valor entregue pelos sócios, o que descaracterizaria a suspeita de que o aumento de capital seria um artifício para suprir o caixa da empresa autuada.

21. Por fim, transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes para, primeiro afirmar que a integralização de cotas de capital ocorrera em moeda corrente, e, depois, para sustentar que as integralizações de capital por pessoas jurídicas não se sujeitam à hipótese de omissão de receitas tratadas no artigo 181 do RIR/80, reproduzido no artigo 229 do RIR/94, que fundamentou a autuação.

Ano-Calendário de 1997

22. De início, tece comentários acerca do fato de que, apesar de a escrituração contábil da impugnante apresentar algumas incorreções, tais erros não seriam insanáveis ou a tornariam imprestável, fato este confirmado pela fiscal autuante que em momento algum cogitou em desqualificar a escrituração apresentada.

23. Entende que, a despeito de algumas impropriedades e incorreções, a fiscalização pautou-se sempre por apurar e demonstrar a correta movimentação financeira da autuada e, adotando a mesma linha de ação seguida pela autoridade fiscal, efetuou a recomposição do caixa da empresa, desprezando os ajustes que considerou incorretos, apurando em decorrência, saldo de caixa, em 01/01/97 (existente em 31/12/96), no montante de R\$ 143.252,57, salientando que não houve o estouro de caixa no mencionado ano-calendário.

24. Argumenta que não procedem as alegações da autuante quanto à integralização da segunda parcela do capital subscrito (4ª Alteração do Contrato Social), e faz referência aos argumentos já apresentados quando da análise do mesmo tema no ano-calendário de 1996 (integralização da primeira parcela).

25. Alerta que, na elaboração do Fluxo de Caixa, a fiscal autuante não considerou o ingresso da importância de R\$ 19.000,00, no dia 17/01/97, por falta de comprovação, no que enganou-se, posto que tal valor adveio da venda de veículo, realizada naquela mesma data, à empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, conforme nota fiscal nº 001117, já anteriormente apresentada por ocasião do atendimento à intimação elaborada pela autoridade fiscal, que a analisou e devolveu em 20/05/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

26. Diz que, no mês de agosto, a fiscalização incorreu em erro ao tributar a importância de R\$ 40.848,45, que corresponde ao somatório das bases de cálculo para fins do ICMS, por substituição tributária, quando o valor efetivamente pago foi de R\$ 35.946,65, que é o valor total das notas fiscais, e ressalta que no mês de setembro ocorreu erro de soma ao se apurar a base tributável. Elabora planilhas explicativas à fl. 358.

27. Não concordando com a aplicação da multa de ofício, aduz:

*"Neste caso, ainda entendemos descabida a imposição de multa de lançamento de ofício, visto que a hipótese descrita não se enquadra em qualquer dispositivo legal. Não se perca de vista que as notas fiscais supramencionadas estavam devidamente registradas no livro **Registro de Entradas** e que dali a Autuante retirou os elementos que subsidiaram o procedimento fiscal."* (Destaque do original).

28. Ao final pede para que seja retificado o lançamento do IRPJ e de seus reflexos."

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, a fundamento de que a defesa da Recorrente não trouxe elementos de comprovação de suas alegações, relativamente aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997. Segundo a r. decisão recorrida, é evidente a omissão de receitas realizada pela Recorrente, ante a ocorrência de saldo credor na conta caixa sem qualquer comprovação de equívocos nos registros contábeis, o fornecimento de recursos financeiros a título de integralização de capital sem a correspondente demonstração da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega, assim como a falta de escrituração de pagamentos realizados e não creditados na conta caixa. Ante o não recolhimento do imposto devido, a r. decisão impugnada propugnou, por fim, pela manutenção da multa de ofício, ante a expressa disposição legal.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou algumas das razões de sua impugnação, acrescentando outras impertinentes ao lançamento e r. decisão administrativa vergastados. No que interessa particularmente a esse processo, sustenta e requer ao final o Recorrente: (i) "que seja, na apreciação do recurso, mantido o mesmo critério adotado pela autora, na recomposição do saldo de caixa, qual seja o de alocar, com base nos documentos probatórios, os recursos financeiros, nas datas correspondentes ao efetivo ingresso ou saída dos mesmos, de modo a tornar o trabalho fiscal consistente e uniforme"; (ii) "o valor de R\$ 99.331,00, lançado a crédito da conta caixa, em 30.04.95, seja excluído, com base na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

documentação de fls. 360/2, por não implicar saída do numerário"; (iii) "que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à compra do caminhão Ford/Cargo, seja excluído do caixa, em 31.12.95, posto que comprovadamente foi adquirido em 1994"; (iv) "que os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondentes às dragas, lançados em 31.12.1995, sejam excluídos do caixa, posto que comprovadamente construídas em anos anteriores (1993 e 1994), pela própria empresa recorrente. O lançamento contábil foi efetuado pelo valor de mercado, sem implicar desembolso de numerário"; (v) "acolhida a pretensão do Recorrente, seja recomposto o caixa ajustado, de modo a demonstrar a insubsistência dos demais saldos credores apurados pela autora, correspondentes a 27.05.95, 13.06.95 e 14.07.95"; (vi) "seja afastada a tributação dos aportes de capital realizados em 1996 e 1997, devidamente comprovados, conforme documentação acostada aos autos"; (vii) "seja considerado como recurso, em 17.01.97, o valor de R\$ 19.000,00, correspondente ao caminhão Ford/Cargo, conforme documento de fls. 506"; e, por fim, (viii) que os valores de R\$ 40.848,45 e R\$ 72.358,75, sejam retificados para R\$ 35.946,65 e R\$ 68.638,03, respectivamente, em decorrência de erro manifesto da autora, que deixou de considerar os valores constantes das notas fiscais (fls. 202 a 205-v)".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 581-585/594), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece reparos.

A par de confuso e em parte impertinente ao caso desses autos, o recurso interposto pela Recorrente efetivamente não traz à colação as provas necessárias à comprovação de suas alegações.

Em nenhum momento a Recorrente desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência ou inocorrência de fatos e irregularidades que justificaram a imputação de “omissão de receitas” e o lançamento dos tributos respectivos.

Quanto ao exercício fiscal de 1995, a fiscalização constatou a existência – não refutada adequada e documentalmente pela Recorrente - de: “(a) vendas cujas receitas não foram lançadas a débito de caixa nem de outras contas (item 1.3 do Termo); (b) entradas cujos pagamentos não haviam sido lançados na conta Caixa ou em qualquer outra conta (item 1.4 do Termo) e (c), saques contabilizados (a crédito) na conta caixa (item 1.5), cujas contrapartidas Terrenos (item 1.5.1), ICMS a recolher (1.5.2), fornecedores (item 1.5.3), máquinas e equipamentos (item 1.5.4) e Veículos (item 1.5.5), não foram devidamente comprovadas.” Tais constatações ensejaram a reconstituição da conta caixa e a conseqüente apuração de saldo credor, conforme planilhas de fls. 274/284.

Não há como se excluir da Conta Caixa o valor de R\$ 99.331,00, tal como pretendido pela Recorrente. Se as alegações da Recorrente fossem procedentes, no sentido de que trata o caso apenas de ajuste a um saldo fictício da Conta Fornecedores, a Recorrente não poderia ter realizado lançamento nesta conta para reverter o respectivo valor tendo como contrapartida a Conta Caixa, tal como ocorreu no caso dos autos. Como ressaltou a r. decisão impugnada, “a tentativa de associar o questionado lançamento na conta fornecedores ao aditivo de contrato ora apresentado não é suficiente para afastar o entendimento fiscal de que a manutenção de saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

fictício na conta fornecedores, com o intuito de evitar o aparecimento de saldo credor de caixa, evidencia omissão de receitas anteriores."

Da mesma forma, não é crível que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - creditado na "conta caixa" em 31.12.1995 em contrapartida da "conta veículos" – tenha decorrido da aquisição de um caminhão da marca Ford no mês de novembro de 1994, pelo valor de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Para excluir esse valor da Conta Caixa e, conseqüentemente, ilidir a presunção de legitimidade do lançamento tributário, seria indispensável a efetiva comprovação do lançamento contábil efetuado em 31.12.1995.

Também não é verossímil que o crédito contabilizado na Conta Caixa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) relativo à compra de duas dragas, realizado em 31.12.1995, possa ser decorrente da aquisição de materiais e mão-de-obra efetuados em 1993 e 1994 para construção e reparos das mesmas dragas, conforme cópias das notas fiscais acostadas a fls. dos autos. Não há qualquer comprovação da relação dessas notas fiscais com os registros contábeis referidos nos autos. Como bem asseverou a DRJ *a quo* em processo conexo ao presente (Proc. n. 10860.001304/99-21), "quer se trate de dispêndio com aquisição de produto final ou com aquisição de materiais e mão-de-obra para sua execução no local, o fato é que não restou comprovada a contabilização dos dispêndios com tais bens. Além do mais, a existência das notas fiscais relativas às aquisições ocorridas em 1994, não dispensa a contribuinte de comprovar as compras contabilizadas em 31.12.1995 no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a débito de Máquinas e Equipamentos e a crédito de Caixa".

Quanto ao **Ano-calendário de 1996**, é de conhecimento meridiano o fato de que *"a não comprovação da efetiva entrega e/ou origem dos recursos supridos permite a presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo desconstituir a acusação mediante prova cabal não só de que os recursos ingressaram na sociedade, mas também de que os mesmos foram percebidos pelos sócios de forma estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. (Acórdão 101-93.328, em 23/01/2001)"*. Esse é o caso da integralização de capital – no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cuja origem dos recursos e a efetiva entrega à Recorrente não restaram demonstradas nos autos. Não tendo sido apresentada tal prova, não há como se afastar a presunção de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

Quanto ao **Ano-calendário de 1997**, a autuação nesse período decorre de omissão de receita por suprimento de numerário não comprovado no montante de R\$ 50.000,00; omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados nos montantes de R\$ 40.848,45 e R\$ 72.358,75, nos meses de setembro e outubro, e omissão de receita por saldo credor de caixa no valor de R\$ 143.252,57, em 31/12/97.

Para que essa peça não se alongue desnecessariamente, este Relator adota como fundamento desse voto as razões de decidir apresentadas pela E. DRJ recorrida (fls. 558/559), *verbis*:

"A impugnante alega que, acolhendo os procedimentos fiscais que entendeu corretos e desprezando aqueles considerados incorretos, recompôs o caixa da empresa, apurando em 01/01/97 o saldo de R\$ 143.252,57, de modo que não teria ocorrido "estouro de caixa" neste ano-calendário, conforme cálculo que apresenta às fls.507/522.

Entretanto, os procedimentos adotados pela fiscalização para recompor o caixa da empresa em 1995 e 1996 não foram afastados nesse voto quando da apreciação das razões de defesa referentes aos citados períodos e, pelos critérios e cálculos da fiscalização discriminados no Termo de fls. 302/309 e na planilha de fls. 274/284, o saldo da conta caixa existente em 31/12/96 e com o qual foi iniciado o ano-calendário de 1997 resultou em R\$ 3.534,85, (fls. 286). Desse modo, fica afastada a alegação de que não houve "estouro" de caixa no ano-calendário de 1997.

Quanto à integralização de capital que ensejou a autuação por suprimento de numerário não comprovado, reporta-se a impugnante às alegações expendidas para o ano-calendário de 1996, as quais, contudo, já foram apreciadas e afastadas anteriormente. Desse modo, não tendo sido apresentada, também para o ano-calendário de 1997, prova da origem e efetiva entrega do numerário questionado, é de se manter a exigência quanto a esse aspecto.

Alega, ainda, a impugnante, os seguintes equívocos na autuação:

68.1 - O primeiro deles, seria a descon sideração pela fiscalização, na reconstituição do caixa, do ingresso de R\$ 19.000,00 no dia 17/01/97, decorrente da venda de um veículo conforme Nota Fiscal que apresenta às fls. 506.

68.1.1- Contudo, conforme consta da própria resposta de fl. 504, item 2.2, a Nota Fiscal foi cancelada, portanto, não se prestaria a comprovar a venda do veículo. Por outro lado, a interessada não apresenta prova cabal dessa transação, como por exemplo, o original, ou cópia autenticada, do certificado de transferência de propriedade do veículo, devidamente preenchido, datado e assinado, ou outro documento de igual valor. Logo, fica mantido o valor ~~glosado~~ pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001305/99-94
Acórdão nº : 103-22.607

68.2 - O segundo equívoco apontado refere-se ao valor de R\$ 40.848,45, referente a pagamentos de fretes que a impugnante alega que deveria ser de R\$ 35.946,65, já que teria sido incluído o ICMS por substituição tributária.

68.2.1 - Entretanto, embora a impugnante alegue que pagou a prestador de serviço o valor de R\$ 35.946,65, o desembolso foi de R\$ 40.848,45, que corresponde ao valor lançado no Livro Registro de Entradas, à fl. 190 verso. Portanto, esse é o montante que deixou de ser levado a crédito na conta Caixa ou Banco, ou a débito na conta Compras de Mercadorias para revenda ou Fretes ou em outra conta qualquer, como bem frisou a autoridade fiscal. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que intimada a comprovar a origem desses recursos, a interessada nada informou, nem por ocasião da resposta à intimação (10860-3, 131/99, fls. 94/97), nem agora na impugnação. Assim, afigura-se correta a atitude fiscal.

68.3 - O terceiro engano refere-se ao montante tributado de R\$ 72.358,75, que a interessada alega que deveria ser de R\$ 60.401,50, devido a provável erro de soma.

68.3.1 - Contudo, também nesse caso, o valor lançado no Livro Registro de Entradas, à fl. 191, e que, portanto, deveria corresponder à saída (crédito) no Caixa ou Bancos, ou (débito) na conta Compras de Mercadorias para revenda ou Fretes ou em outra conta qualquer, é, de fato, R\$ 72.358,75. E, mais uma vez, registre-se, intimada a comprovar a origem desses recursos, a interessada nada informou, nem por ocasião da resposta à intimação (10860-3, 131/99, fls. 94/97), nem agora na impugnação.

Assim, não tendo sido afastada a imputação de "saldo credor de caixa", de "fornecimento de recursos por parte de pessoas ligadas sem a comprovação da respectiva origem e efetivação, e de "ausência de escrituração de alguns dos pagamentos realizados", é de mister a manutenção dos lançamentos fiscais, tais como lançados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 17 de agosto de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO